CENTRO UNIVERSITARIO ATENAS

RONANN FERREIRA JUNIOR

CRIMES PASSIONAIS: o amor que mata

Paracatu

RONANN FERREIRA JUNIOR

CRIMES PASSIONAIS: o amor que mata

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

RONANN FERREIRA JUNIOR

CRIMES PASSIONAIS: o amor que mata

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Atenas, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas Orientador: Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta

Banca examinadora:

Paracatu-MG, 22 de julho de 2020.

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta Centro Universitário Atenas

Prof. Msc. Erika Tuyama Centro Universitário Atenas

Prof. Msc Diogo Pereira Rosa Centro Universitário Atenas

RESUMO

Crime passional é aquele em que o indivíduo agride e mata a vítima pautado em alguns sentimentos como: amor, ódio, paixão, ciúmes, vingança, limpeza da honra, dentre outros que surgem no autor normalmente após o termino de um relacionamento amoroso com a vítima. Por não ser positivado em lei específica, o crime passional é abordado pela doutrina sobre dois pontos de vista opostos: alguns autores sustentam a afirmação de que se trata de uma hipótese de homicídio privilegiado enquanto outros afirmam ser uma hipótese de homicídio qualificado. Por fim essas teses são sustentadas no tribunal do júri pela defesa e acusação durante o plenário do júri.

Palavras chave: Crime passional; homicídio privilegiado; homicídio qualificado; tribunal do júri.

ABSTRACT

Passionate crime is one in which the individual attacks and kills the victim based on some feelings such as: love, hate, passion, jealousy, revenge, cleanliness of honor, among others that arise in the perpetrator normally after the end of a loving relationship with the victim. Because it is not confirmed in a specific law, passionate crime is approached by the doctrine from two opposing points of view: some authors support the claim that it is a hypothesis of privileged homicide while others claim to be a hypothesis of qualified homicide. Finally, these theses are supported in the jury court by defense and prosecution during the jury plenary session.

Keywords: Passionate crime; privileged homicide; qualified homicide; jury court.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇAO	7
1.1 PROBLEMA	7
1.2 HIPÓTESES DE ESTUDO	7
1.3 OBJETIVOS	8
1.3.1 OBJETIVO GERAL	8
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	8
1.4 JUSTIFICATIVA	8
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	9
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	9
2 CRIME PASSIONAL	10
2.1 CONCEITO	10
2.2 PERFIL DO HOMICIDA PASSIONAL	10
2.2.1 CIÚMES	11
2.2.2AMOR	12
2.2.3 PAIXÃO	13
2.2.4 ÓDIO	14
3 CONSEQUÊNCIAS JURIDICAS DO CRIME PASSIONAL	15
3.1 CRIME PASSIONAL: HIPÓTESE DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO	15
3.1.2 DEFESA DA HONRA	17
3.2 CRIME PASSIONAL: HIPÓTESE DE HOMICÍDIO QUALIFICADO	18
4 CRIMES PASSIONAIS DE MAIOR REPERCUSSÃO	20
4.1 PONTES VISGUEIRO E MARIA DA CONCEIÇÃO	20
4.2 MÉRCIA NAKASHIMA E MISAEL BISPO DE SOUZA	21
4.3 MARCOS KITANO MATSUNADA E ELIZE MATSUNAGA	23
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	26

1 INTRODUÇÃO

Crime passional é um termo utilizado pela jurisprudência e pela doutrina para caracterizar homicídios que possuem como fato gerador alguns sentimentos como: paixão, ciúmes, defesa da honra, vingança, ódio, entre outros. É um tipo de delito cometido no âmbito das relações de afeto normalmente praticado pelo homem, embora não se exclua a possibilidade de assim o ser pela mulher, sendo tipificado como crime pelo Código Penal Brasileiro embora não possua esta nomenclatura em seu texto.

Desta forma, este trabalho tem como objetivo abordar as consequências jurídicas deste delito bem trazer uma breve análise do perfil psicológico do homicida passional. Além disso, como forma de elucidar melhor o assunto, serão demonstrados alguns exemplos de maiores repercussão a respeito deste tipo de crime.

1.1 PROBLEMA

Quais as consequências jurídicas do crime passional?

1.2 HIPÓTESES DE ESTUDO

Os crimes passionais, no Brasil, são uma realidade presente ao longo da história da sociedade brasileira. Inúmeros casos concretos comprovam a grande ocorrência desse tipo de delito cuja principal vítima é a mulher embora o homem assim o possa ser também.

Dados estatísticos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demostram, através do Atlas da Violência de 2019, um expressivo aumento ao longo dos anos, cerca de 30,7%, no número de homicídios praticados no território nacional em especial contra a mulher. Segundo o IPEA desde 2007, no total, morreram 4.936 mulheres chegando à marca de 13 homicídios por dia em 2017. Destes crimes 28,5% ocorreram dentro da residência frutos de violência doméstica, feminicídio, ou crimes passionais. (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019)

Porém, em que pese à gravidade deste tipo de delito, sua repressão através da legislação pátria deu-se gradativamente em virtude do pensamento cultural que se desenvolveu ao longo dos anos.

Por exemplo, no período colonial a lei portuguesa permitia ao marido matar a mulher e seu amante quando surpreendidos em ato de adultério, conforme aduz Andrea

Borelli:

O marido traído tentava vingar sua honra com sangue; o pai desonrado pela gravidez da filha solteira, o filho da viúva desvirtuada, o irmão da moça desvirginada procuravam vingança procedendo da mesma maneira. A reação masculina à perda da honra era violenta. O homem devia ser impetuoso, ate agressivo e estes eram elementos que também compunham a construção da masculinidade (BORELLI, 1999, p.66)

Ideias como estas aceitas e difundidas pela sociedade na época refletiam o pensamento de vingança baseada na emoção e "defesa da honra masculina" o que fomentou a prática deste tipo de barbárie que foi retirada em 1830 com a promulgação do primeiro códex penal.

Desta forma, em momento oportuno será analisado mais profundamente sobre as minucias do crime passional e seu desenvolvimento dentro da sociedade bem como sua repressão dentro do sistema penal pátrio.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Pesquisar as consequências jurídicas do crime passional

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) explicar o conceito de crime passional e suas consequências jurídicas;
- b) dissertar sobre o perfil psicológico do homicida passional;
- c) apresentar os casos de maiores repercussões de crimes passionais;

1.4 JUSTIFICATIVA

O tema proposto por este trabalho é de suma importância social tendo em vista que, no Brasil, existe uma grande ocorrência desse tipo de delito praticado no âmbito das relações de afeto.

Dessa forma, o estudo dos aspectos criminológicos deste delito, o perfil psicológico do agressor, as diversas situações que ocorreram este tipo de crime proporcionam

a sociedade uma reflexão sobre o assunto de maneira que se possam adotar medidas preventivas, pelas possíveis vítimas, pelas autoridades e pela sociedade, com o objetivo de proteger a vida e reduzir a criminalidade.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo método dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema.

Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta.

E por fim, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O primeiro capítulo é apresentado à introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural deste trabalho.

No segundo capítulo, procurou-se apresentar uma visão geral a respeito dos crimes passionais explicando-se seu conceito bem como discorrendo sobre o perfil psicológico do homicida passional;

Já o terceiro capítulo, tem como objetivo demonstrar as consequências jurídicas do crime passional apresentando as teses de defesa e acusação apresentadas no tribunal do júri;

Quanto ao quarto capítulo, são apresentados alguns casos de maior repercussão a respeito do assunto;

Por fim, o quinto e último capítulo traz as considerações finais a respeito do tema.

2 CRIME PASSIONAL

2.1 CONCEITO

A doutrina define crime como uma ação ou omissão humana que implique em lesão a um bem jurídico que no caso do homicídio é a vida humana. Por sua vez, esta lesão dá-se pelo dolo, vontade consciente de praticar o ato criminoso, ou culpa, quando o agente atua com negligência, imprudência ou imperícia (JESUS, 2005, p.102)

No que tange ao homicídio, Capez o conceitua como "a morte de um homem provocada por outro homem", ou seja, "é a eliminação da vida de uma pessoa praticada por outra". (CAPEZ, 2006, p. 136). Já o termo passional é utilizado por Ferreira para caracterizar aquilo que é motivado pelo sentimento de paixão vil. (FERREIRA, 1999, p.75)

Porém, em que pese o conceito de homicídio estar previsto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro não se encontra em seu texto a terminologia homicídio passional. Esta por sua vez é delineada pela doutrina para caracterizar os homicídios cometidos com fulcro nos sentimentos de paixão, ciúmes, vingança, defesa da honra, dentre outros que o autor desenvolve pela vítima em que acredita amar e/ou objeto de seu desejo. (SHIMA, 2014, p.146)

Na acepção mais comum, a causalidade do crime é a perda de controle sobre as fortes emoções o que produz alterações bruscas no processo reflexivo do indivíduo resultando na violência. (AUGUSTO, 2013, p.67)

Portanto, trata-se de um sentimento doentio alimentado por emoções negativas que fazem um indivíduo reagir de maneira agressiva diante da rejeição da pessoa objeto de seu desejo como forma de vingança.

2.2 PERFIL DO HOMICIDA PASSIONAL

Traçar um perfil para o criminoso passional não é uma tarefa simples uma vez que se trata de valores morais e fatores emocionais subjetivos de um indivíduo que o levam a cometer o crime. Essas características conduzem a atos peculiares impossíveis de serem tipificados em categorias universais, mas fundamentais para explicar as causas e motivações que estimulam determinado comportamento violento ou conduta criminal. (ARREGUY, 2011, p.198)

O Passional é um indivíduo que possui sentimentos de poder, obsessão, e domínio sobre a vítima e, em virtude disto, não aceita ser rejeitado por aquela bem como não suporta o sentimento de ser traído. Por sentir-se no poder da relação, considera a vítima sua propriedade e exige da mesma que seja submissa aos seus sentimentos incontroláveis e constantemente agressivos.

Nesse sentido, complementa LUIZA ELUF:

[...] trazem em si uma vontade insana de autoafirmação. O assassino não é amoroso, é cruel. Ele quer, acima de tudo, mostrar-se no comando do relacionamento e causar sofrimento a outrem. Sua história de amor é egocêntrica. Em sua vida sentimental, existem apenas ele e sua superioridade. Sua vontade de subjugar. Não houvesse a separação, a rejeição, a insubordinação e, eventualmente, a infidelidade do ser desejado, não haveria necessidade de eliminá-lo. (ELUF, 2007, p. 159)

Depreende-se do texto anterior que o criminoso passional é um narcisista, ou seja, apaixonado por si mesmo acreditando que possui qualidades desejáveis, que não possui ou se possuindo não são de acordo com o que ele acredita ser, e por isto exige da vitima submissão e exaltação. Dessa forma quando esta não age conforme o esperado nasce o sentimentos de desprezo, traição ou rejeição que resultam em uma desregulada emoção que pode levar o indivíduo a ceifar a vida da ''pessoa amada'' como forma de recuperar sua honra ou autoestima. Quando isso ocorre são cruéis e agem com frieza, dificultando a defesa da vitima. Na maior parte das vezes não demonstram arrependimento por acreditarem que estão agindo em defesa de sua honra e moral.

Nessa linha de pensamento estudar sobre a experiência subjetiva e a história do criminoso tem como finalidade compreender as motivações e sentimentos envolvidos neste contexto criminal de violência. Para tanto vejamos uma breve análise a respeito dos sentimentos intrínsecos do indivíduo que são as possíveis causas do homicídio passional.

2.2.1 CIÚMES

O ciúme é um sentimento intrínseco à própria natureza humana o qual nasce das diversas modalidades de relações interpessoais: familiares, entre amigos e amorosas, dentre outras. Trata-se de um sentimento natural e, portanto normal desde que não traga prejuízos para ambos aos sujeitos envolvidos. Esse sentimento quando patológico resulta em diversos problemas principalmente relacionados com a falta de confiança no outro.

Nesse sentido, ROQUE DE BRITO ALVES elucida: "O ciumento não se sente somente incapaz de manter o amor e o domínio sobre a pessoa amada, de vencer ou afastar

qualquer possível rival como, sobretudo, sente-se ferido ou humilhado em seu próprio amor." (ALVES, 2001, p. 10)

Trata-se de uma das principais causas do homicídio privilegiado, pois o agente passa a desconfiar constantemente da vítima mesmo que não existam provas concretas ou indícios para tanto. O passional não suporta o sentimento de perda de domínio da vítima, dessa forma o sentimento de traição lhe incomoda tanto prefere ceifar a vida da vítima a vê-la nos braços de outra, ou seja, trata-se do típico caso de limpeza da honra.

2.2.2AMOR

A palavra amor segundo o dicionário Aurélio significa: "Sentimento que predispõe alguém a desejar o bem de outrem. Sentimento de dedicação absoluta de um ser ao outro, ou a uma coisa. Inclinação ditada por laços de família. Inclinação sexual forte por outra pessoa. Afeição, amizade, simpatia. O objeto do amor" (FERREIRA, 2001, p.61) Dessa forma, como um sentimento nobre poderia ser um dos motivos do crime passional? A resposta é, não se trata de nobreza, mas de sentimento de posse.

Quando o homicida passional percebe a impossibilidade de ter seu desejo consolidado e de possuir o objeto de seu amor gera dentro de si um sentimento de desprezo e ódio pela vítima o que pode ocasionar o crime. Trata-se de um sentimento patológico, uma vez que o ser amado torna-se objeto para o passional.

Os homicidas passionais carregam consigo uma necessidade de autoafirmação sendo cruéis, por querer, acima de tudo, mostrar o poder do relacionamento, causando sofrimento a outrem. Assim na vida sentimental existe apenas ele e sua superioridade de dominar. Dessa forma, ele mata porque sofre de amor obsessivo, de desejo doentio ou por insatisfação amorosa-sexual. Por ser narcisista vê no outro o engrandecimento de seu próprio ego, transformando o ser amado em ideia fixa, na única razão de existir. Desse modo, possui para si o ser amado através de um egoísmo exacerbado, não suportando a sensação de rejeição. Quando esta acontece, o amor se transforma em ódio. Logo, prefere matar a sofrer a dor da perda e do ciúme. O homicida passional não pensa na vítima, a quem diz amar, mas em si mesmo, pois apenas existem as suas necessidades e os seus desejos. (ELUF, 2007, p.100)

2.2.3 **PAIXÃO**

A terminologia ''passional'' está diretamente ligada à palavra paixão. Esta por sua vez, conforme o dicionário possui vários significados dentre os quais se destaca: ''sentimento, gosto ou amor intenso a ponto de ofuscar a razão''.

A paixão, segundo os gregos, é uma doença da alma hábil de iludir o sujeito e criar uma realidade fictícia a respeito de outrem. (REIS, 2010, p.80) Dessa forma, funciona como motivo para o ato criminoso quando não deriva do amor, mas do ódio, do ciúme, da vingança, da possessividade e da frustração. Quando um indivíduo passa por uma longa e intensa exposição a esse tipo de sentimento pode perder a racionalidade de seus atos o que gera atitudes impensadas e desmedidas que podem resultar em um ato criminoso. Nesse sentido explicam MAZZUCHELL e FERREIRA:

É como se um homem, antes perfeitamente racional e claro em suas ideias e pensamentos, perdesse total e inexoravelmente a razão que trazia consigo, ficasse cego diante do óbvio à sua frente, esquecesse os limites que o cercam e aos quais deveria obedecer. Fazendo com que um simples indivíduo centrado em sua própria vida se transformasse em um apaixonado doente e privado de seu senso habitual, cego a tudo mais que estivesse à sua volta, misturando dentro de si sensações e sentimentos em um caleidoscópio, no qual se encontrasse ódio, paixão, dor, devoção, compulsão, tudo se fundindo a tal ponto que ele não saberia distinguir o que de fato sentia (MAZZUCHELL; FERREIRA, 2014, p.6-7).

Em geral, as pessoas que praticam o crime passional padecem de instabilidade afetiva e são conduzidas a desenvolver um transtorno explosivo de personalidade de maneira que perdem a capacidade de discernir e dominar seus atos passando a atuar de modo agressivo. São impelidas por um sentimento de paixão intensa, constante, crônica, destrutível e fatal, tirando a vida do objeto do seu amor ou desejo.

No entanto ao restringir o crime apenas ao contexto da paixão considerar-se-ia que todos os apaixonados seriam suscetíveis a matar. Logo, o sentimento de paixão capaz de provocar alterações e perturbações no sujeito não serve, por si só, para justificar o ato passional, uma vez que está atrelado também ao narcisismo inato ao indivíduo passional. Dessa forma esses rompantes emocionais são desencadeados frente à ameaça/perda do objeto de amor/desejo do indivíduo que pode proporcionar a ação delitiva.

Sob esse vértice a traição ou o término de um relacionamento são feridas insuportáveis ao passional que na maioria das vezes são as causas do delito. Todavia, a resposta diante da perda depende das relações construídas através da experiência de vida bem como da capacidade de autocontrole do indivíduo.

Conclui-se, por conseguinte, que a pessoa apaixonada vê sua felicidade atrelada ao seu objeto de amor e/ou desejo, levando-o a um sentimento de possessividade. Essa paixão quando não correspondida gera no indivíduo tristeza e rejeição, sentimentos esses que não são suportados pelo passional e funcionam como impulsionadores para o cometimento do crime.

2.2.4 **ÓDIO**

Como mencionado anteriormente, a traição ou o rompimento do relacionamento amoroso causa no indivíduo passional um sentimento de rejeição e imensa raiva pelo excompanheiro. Assim sendo, converte seu deslumbramento este em ódio, devido ao desapontamento infringido ao seu narcisismo reagindo com agressividade (SOUZA; RIBEIRO, 2010; FERREIRA; AQUOTTI, 2014).

O ódio é caracterizado como um sentimento de aversão, cólera, ira, rancor e repulsa, em oposição a algo ou alguém. No crime passional sobrevém uma explosão de emoções associadas ao ódio reprimido e à vingança que pode levar ao homicídio pelo sujeito que se sentiu desprezado, humilhado, rejeitado e traído. (AUGUSTO, 2013, p. 45)

SODRÉ *et al.* complementa que o ódio não deve ser considerado de forma isolada, pois sucessivamente acompanhará o amor sexual. Perdido o objeto sexual o indivíduo enche-se de ódio, matando aquele que representa seu desejo. Assim, os crimes passionais traduzem um amor que foi contrariado e um orgulho que foi ferido. O passional não suporta a recusa e o desprezo daquele com quem mantinha uma relação. (SODRÉ et al, 2014, p. 78)

Desta forma, o suposto amor transforma-se em ódio, não perdoando a indiferença e levando ao sentimento de vingança que se impõe como única solução. Portanto, quando o homicídio passional traz a indiferença como motivação, na maioria das vezes, o assassino age de forma premeditada e mata com requintes de crueldade.

3 CONSEQUÊNCIAS JURIDICAS DO CRIME PASSIONAL

O homicídio passional não possui legislação específica que informe suas consequências jurídicas, dessa forma, seu amparo legal se encontra no artigo 121 do Código Penal Brasileiro juntamente com as demais espécies de homicídio. Nesse sentido, partindo do pressuposto da defesa do réu, é uma hipótese de homicídio privilegiado constituindo uma considerável redução de pena. Doutro prisma, para o Ministério Público, trata-se de uma hipótese de homicídio qualificado que resulta no agravamento da pena.

Nesse pensamento, existem pontos de vista diametralmente opostos, passaremos a análise desses dois vértices distintos a fim de se entender melhor como são apresentados no tribunal do júri.

3.1 CRIME PASSIONAL: HIPÓTESE DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

O homicídio privilegiado encontra-se previsto no art. 121, §1° do Código Penal consubstanciando-se no ato de matar por motivos de relevante valor moral ou social ou sob domínio de violenta emoção logo seguida de injusta provocação da vítima sendo, portanto uma hipótese de diminuição de pena. Desta forma quanto ao primeiro termo (relevante valor moral ou social) ESTEFAM o explica como:

Por valor moral entende-se aquele que diz respeito aos interesses pessoais do agente e merece apoio da moralidade média das pessoas. É o que ocorre, por exemplo, quando o pai mata o agente que estuprou a filha. O ato não é lícito, obviamente, mas sem dúvida faz jus a uma redução de pena [...] O valor social diz respeito ao motivo nobre ligado a questões de interesse coletivo, como matar alguém que tenha traído a pátria. A lei penal foi cautelosa ao exigir que esses motivos sejam relevantes. Significa que devem ser importantes, dignos de monta, segundo critérios subjetivos isto é, de acordo com o senso comum. (ESTEFAM, 2012, p.107).

Como visto a cima tanto o valor moral quanto o social são situações que geram comoção social e, por isto, são toleradas por parte da sociedade. Cumpre ressaltar que tais situações como matar o estuprador da filha, não justificam o homicídio nem mesmo são razoáveis para absolvição, no entanto, merecem atenção para uma considerável redução de pena para o agente, tendo em vista que, o mesmo agiu como a média das pessoas. Desta forma nota-se que nesta hipótese não seria razoável enquadrar-se o homicídio passional uma vez que os motivos do autor não se amoldam a estes valores elegidos socialmente.

Quanto ao termo violenta emoção NUCCI, em seu Manual de Direito Penal, o define como:

Emoção é a excitação de um sentimento (amor, ódio, rancor). Se o agente dominado (fortemente envolvido) pela violenta (forte ou intensa) emoção (excitação sentimental), justamente porque foi, antes, provocado injustamente (sem razão plausível), pode significar como decorrência lógica, a perda de autocontrole que muitos têm quando sofrem qualquer tipo de agressão sem causa legítima. Desencadeado o descontrole, surge o homicídio. (NUCCI, 2011, p 641).

Nas palavras do autor trata-se de um sentimento abrupto capaz de arrebatar um indivíduo causando perda do controle de suas atitudes em virtude de uma provocação injusta da vítima. Porém, é importante destacar que não são todas as situações em que este sentimento figura como causa de diminuição de pena, pois são necessários alguns requisitos conforme salienta CAPEZ:

Pode funcionar como causa específica de diminuição de pena (privilégio) no homicídio doloso e nas lesões corporais dolosas, mas, para isso, exige quatro requisitos: a) deve ser violenta; b) o agente deve estar sob o domínio dessa emoção, e não mera influência; c) a agente deve ter sido provocada por um ato injusto da vítima; d) a reação do agente deve ser logo em seguida a essa provocação (CP, art. 121, §10, e 129, §40). Nesse caso, a pena será reduzida de 1/6 a 1/3. Se o agente estiver sob mera influência, a emoção atuará apenas como circunstância atenuante genérica, com efeitos bem mais acanhados na redução da pena, já que esta não poderá ser diminuída aquém do mínimo legal (art. 65, III, c). A paixão não funciona sequer como causa de diminuição de pena. (CAPEZ, 2007, p. 319).

Conforme abordado pelo autor citado existe uma diferença fática entre estar "sob o domínio" e "sob a influência" de violenta emoção. A primeira, requisito do homicídio privilegiado, trata-se do completo domínio da emoção no agente alterando sua capacidade de discernimento, por isto o legislador estabeleceu uma redução de pena de 1/6 a 1/3. Porém, quanto à segunda, não existe perda de controle, mas uma influência da emoção que foi o combustível extra para o cometimento do crime, desta forma, trata-se apenas de uma circunstancia atenuante genérica podendo diminuir a pena do que aquela supracitada. Nesse sentido complementa SILVA:

A atenuante em questão objetiva favorecer penalmente o agente que atua sob influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima. Não cabe confundir a situação fática relativa à atenuante com a hipótese do art. 121, §10 do CP – homicídio privilegiado- na qual o agente não está sob influência, mas sim sob o domínio de violenta emoção. Há uma separação conceitual bem nítida entre estar influenciado e estar dominado por violenta emoção. Além disso, no caso da atenuante, é necessário que a violenta emoção tenha sido provocada por ato injusto da vítima, ao passo que no homicídio privilegiado, é indispensável que haja uma injusta provocação da vítima, exigindo-se temporalmente eu a violenta emoção tenha sido logo em da à essa provocação. Em relação temporal entre o ato injusto da vítima e a violenta emoção, não é exigível na atenuante. (SILVA, 2008, p. 377).

Desta forma a defesa, no tribunal do júri, comumente aborda a tese de que o homicídio passional é também uma hipótese de homicídio privilegiado em virtude de o autor estar sob o domínio de violenta emoção, porém há bastante discussão a respeito do assunto na doutrina.

BRUNONI explica que a opinião da maioria dos autores reside no sentido de que o agiu corretamente o legislador pátrio ao afastar a emoção e a paixão como excludentes de imputabilidade uma vez que tais estados emocionais não têm intensidade suficiente para perturbar a consciência do indivíduo (BRUNONI, 2008, p. 198). Dessa maneira, o agente apenas faria gozo do benefício do homicídio privilegiado se estivesse sob o domínio completo de violenta emoção causada por uma injusta provocação da vítima.

Sendo assim, um exemplo clássico sobre o assunto é do marido ou esposa que ao chegar em casa depara-se com uma cena inesperada, um flagrante de traição. Cena esta que prejudica o estado emocional do agente de forma abrupta que pode desencadear ações imprevisíveis do mesmo uma vez que houve uma evidente provocação injusta:

Em regra, os Tribunais têm aceitado a violenta emoção do marido que colhe a mulher em flagrante adultério. Compreende-se o ímpeto emocional, diante da surpresa ou inesperado da cena, pois é de sua essência ser brusco, repentino e violento. Mas que discutível, entretanto, será o choque emotivo, se o marido, sabendo da infidelidade da mulher, tudo preparar e fizer para colhê-la em flagrante. Incompreensível é essa emoção a prazo. O assunto traz à baila a paixão amorosa. A Escola Positiva exaltou o delinquente por amor e foi o bastante para que por passional fosse tido todo matador de mulher, esquecendo-se dos característicos que aquela aposentava. (NORONHA, 2003, p. 24).

Diante dessa situação, os tribunais tem aceitado que haja uma diminuição de pena, semelhante ao homicídio privilegiado, em virtude da violenta emoção, aqui descrita, ser passível de dominar completamente o agente. Porem este assunto ainda possui certa discursão a qual será apresentada a seguir.

3.1.2 DEFESA DA HONRA

O conceito de honra segundo o minidicionário Aurélio é: "Consideração à virtude, ao talento, à coragem, à santidade, às boas ações ou às qualidades de alguém. Sentimento de dignidade própria que leva o homem a procurar merecer a consideração geral; pundonor, brio. Dignidade. Grandeza, glória" (FERREIRA, 2001).

No ordenamento jurídico pátrio é tratada como direito da personalidade, sendo pessoal, individual e intrasferível incidindo na dignidade do indivíduo, o qual enquadra sua vida a partir dos costumes morais e éticos. (SODRÉ et al, 2014, p)

No crime passional o conceito de honra está diretamente ligado aos padrões éticos e morais da sociedade, dessa forma, quando estes são contrariados, o indivíduo passional procura fazer justiça com as próprias mãos, pois sua preocupação é manter a honra intacta bem como não ser julgado e condenado pela sociedade. (PÊGO, 2007, p. 45).

No entanto esse conceito não perdurou por muito tempo. Com a constante evolução social bem como a luta das mulheres na conquista de seus direitos trouxe a tona a inadequação desse conceito. A honra defendida era apenas a masculina.

3.2 CRIME PASSIONAL: HIPÓTESE DE HOMICÍDIO QUALIFICADO

Alguns autores, em sentido oposto ao apresentado anteriormente, tem a visão de que o crime passional é uma das formas de homicídio qualificado previstas no art. 121, § 1°, do CP o qual possui uma pena de reclusão de doze a trinta anos. (ESTEFAM, 2012, p.113).

Dessa forma, quanto ao tribunal do júri, duas são as qualificadoras mais apresentadas pelo MP na hipótese de homicídio passional quais sejam: motivo torpe e o motivo fútil (art. 121, §2°, I e II, do CP). Para entender melhor o assunto vejamos o conceito de motivo torpe segundo NUCCI:

"torpe é atributo do que é repugnante, indecente, ignóbil, logo, provocador de excessiva repulsa à sociedade", assim os crimes passionais podem ser encaixados nessa definição, por ser visto como um crime mesquinho, baixo, no qual tira a vida de outrem, por vingar a "honra ferida", ou ainda por ciúmes ou sentimentos de rejeição. (NUCCI, 2011, p.161)

Sendo assim, o autor supracitado pontua que as razoes que levam o passional a cometer o crime são repugnantes e por isto, se encaixam perfeitamente no conceito de motivo torpe. Nesse sentido, não seria razoável aplicar uma hipótese de diminuição de pena, como no caso do homicídio privilegiado, mas sim agravar a pena do agente em virtude da reprovação de sua conduta, pois é manifestadamente desproporcional.

Além disso, a sociedade que antes era complacente com determinadas situações, a qual compreendia o crime passional como legítima defesa da honra, hoje após décadas de evolução apresenta repúdio a tal prática o que possibilita a aplicação das qualificadoras.

O motivo fútil é aquele em que existe desproporção entre o motivo e o resultado alcançado, ou seja, refere-se aos casos em que existem sentimentos mesquinhos em jogo, movidos pelo egocentrismo, conforme leciona LUIS REGIS PRADO:

Motivo fútil é aquele insignificante, flagrantemente desproporcional ou inadequado se cotejador com a ação ou omissão do agente. O motivo fútil não se confunde com a ausência de motivo (inexistência de motivo) ou com o motivo injusto (moralmente reprovável). Torpe é o motivo abjeto, indigno e desprezível, que repugna ao mais elementar sentimento ético. O motivo torpe provoca acentuada repulsão, sobretudo pela ausência de sensibilidade moral do executor. Exemplo emblemático é também o homicídio praticado com objetivo de receber herança ou por vingança. O Código Penal expressamente consigna como motivo torpe o homicídio praticado mediante paga ou promessa de recompensa. (PRADO, 2011, p. 92).

No aspecto dos homicídios passionais é passível a tese de acusação sustentar, em plenário, por exemplo, o motivo torpe, relacionado ao ciúme, conforme entendimento doutrinário e de nossa Jurisprudência, vejamos:

O ciúme (ou outro sentimento passional) pode configurar a qualificadora. Tal móvel não se subsume, por si só, a motivo torpe (ou mesmo fútil – inciso II). Tudo dependerá do caso concreto, isto é, da razão pela qual o agente sentiu o ciúme (ou o sentimento passional). Nossos tribunais já reconheceram à qualificadora, por exemplo, quando o agente fora desprezado por sua ex-companheira, e por isso, decidiu matá-la, e quando o autor matou sua ex-namorada por não se conformar com o rompimento da relação, tendo ela iniciado enlace com outra pessoa. (ESTEFAM, 2012, p.114).

Com relação ao ciúme e sua qualificação como motivo fútil pela sustentação da acusação, conforme previsto no inciso I, tudo dependerá do que gerou o sentimento passional, assim será fútil aquele homicídio cometido contra a namorada, apenas porque esta flertou com terceiro, sem qualquer traição, ou prejuízo de fato para o relacionamento do caso. (ESTEFAM, 2012, p. 116).

Assim, o Ministério Público ao realizar a sua sustentação como parte acusatória pode utilizar-se das qualificadoras, ou do motivo torpe ou fútil, dependendo da situação concreta, ou alternativamente, pedir aumento como causas agravantes, ambas "saídas" para agravar a pena do acusado em face do crime cometido, evitando assim o "bis in idem".

4 CRIMES PASSIONAIS DE MAIOR REPERCUSSÃO

Finalizados os conceitos anteriores a respeito do crime passional, como forma de ampliar os horizontes e exemplificar melhor o assunto será apresentado três casos de maior repercussão na mídia a respeito desse tema, conforme segue a baixo.

4.1 PONTES VISGUEIRO E MARIA DA CONCEIÇÃO

O caso Pontes Visgueiro é apresentado por Luiza Eluf em seu livro "A paixão no banco dos réus", segundo ela José Candido de Pontes Visgueiro era um desembargador que atuava na província do maranhão que embora fosse civilmente solteiro possuía uma família em São Luís do Maranhão. Em meados de 1872, iniciou seu relacionamento com Maria da Conceição, uma prostituta de 15 anos conhecida como "Mariquinhas devassa". Desde então, por não se preocupar com as repercussões da época, expunha seu relacionamento com Mariquinhas perante a sociedade com muitas demonstrações de paixão e ciúme excessivo. Em certa situação, após arrombar a porta do quarto em que ela estava chorou ajoelhado na beira da cama ao presenciar uma cena de traição de sua amada. (ELUF, 2007, p.40)

Em 1873, a casa de Visgueiro foi furtada sendo levadas algumas centenas de milréis, diante disso, sob fortes suspeitas de que Mariquinhas havia lhe subtraído os bens, pensou Visgueiro em agredi-la como forma de vingança. Dessa forma, para concretizar o seu desejo de vingança, viajou para o Piauí e trouxe consigo Guilhermino Borges para lhe ajudar em seu plano. Consta do processo que Visgueiro havia encomendado um caixão de zinco, outro de cedro bem como uma grande quantidade de clorofórmio.

Assim, no dia 14 de agosto de 1873, pôs em prática seu plano pedindo a Mariquinhas que fosse a sua casa. Após ela chegar ao local, Visgueiro foi conversar a parte com Guilhermino e pediu a este que a imobilizasse a fim de que pudesse amordaçá-la. Em ato contínuo levou-o até o quarto onde ela estava sentada sobre um baú, agarrou-a com a mão esquerda pelo pescoço e com a direita enfiou uma toalha na boca. Em seguida ordenou a Guilhermino que segurasse a toalha e o ombro da moça, enquanto isso pegou um vidro que

¹ ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

estava em seu bolso e derramou sobre o nariz da moça um liquido que a fez desfalecer, após isto, pediu para Guilhermino sair do quarto e trancou a porta.

Nesse espaço de tempo o desembargador, utilizando um punhal, esfaqueou a vítima causando-lhe sua morte bem como a colocou em um caixão que estava no local, em seguida, ordenou que Guilhermino fosse buscar uma lata de cal e comprasse um ferro de soldar. Ao retornar ao local, Guilhermino notou que as pernas de Mariquinhas estavam decepadas e possuía em seu ventre uma faca enterrada; nesse momento seu compadre lhe pediu para que o caixão em que a vítima estava fosse soldado.

Após o ocorrido, as investigações deram inicio em virtude do sumiço de Mariquinhas e os fatos não demoraram em serem desvendados. O inquérito foi encaminhado para o Supremo Tribunal de Justiça e a prisão de Visgueiro foi decretada; ao ser levado para o Rio de Janeiro confessou o crime e justificou que matou por que a amava muito. Diante dessa afirmação, a defesa de Visgueiro usou como sua tese de defesa o desarranjo mental desencadeado pelo ciúme provocado por uma mulher perdidíssima. Segundo ELUF:

Visgueiro defendeu-se alegando privação da capacidade de raciocínio, dizendo: "certo, com a razão calma e sã, com a vontade plenamente livre, eu não teria, de um momento para outro, me precipitado no infinito dos abismos do crime, perdendo para sempre os puros contentamentos de uma vida tão longa em anos como em precedentes honrosos". Eluf (2007, apud, MORAIS, 2002, p. 102)

Doutro modo, a acusação pediu a pena de morte, repelindo o desarranjo mental, pautado nas praticas posteriores premeditadas. O tribunal por sua vez, afastou a tese de desarranjo mental da defesa, bem como o pedido de morte da acusação, aplicando ao caso a tese de homicídio agravado com aplicação da pena de Galés perpétua, que foi substituída, pela pena de trabalho perpétuo, pois o réu possuía mais de 60 anos. Dessa forma, o acórdão considerou que o crime fora cometido com abuso de confiança e surpresa, tonando a pena mais grave. Por consequência da condenação Visgueiro perdeu o cargo de desembargador.

4.2 MÉRCIA NAKASHIMA E MISAEL BISPO DE SOUZA

Este caso foi muito divulgado pela mídia no ano de 2010, segundo consta no relatório² publicado no sítio da Polícia Cível do estado de São Paulo, Mércia Mikie

_

Nakashima, 28 anos, advogada, foi encontrada morta em seu carro na represa de Nazaré paulista no interior de São Paulo. O maior suspeito era seu ex-namorado Mizael Bispo de Souza, 40 anos, advogado e ex-policial reformado, que também era seu sócio no escritório de advocacia.

O casal teve um relacionamento amoroso por um período de aproximadamente quatro anos quando Mércia, cansada dos ciúmes excessivos do ex-policial, pôs um fim na relação, porém, mesmo após isto, encontravam-se esporadicamente para relacionar-se embora Mércia não quisesse nada mais sério com Mizael.

No dia 23 de maio de 2010, Mércia se encontrava na casa da avó para um almoço na cidade de Guarulhos. Após receber uma ligação de Mizael, saiu da casa de sua avó cerca de 18h: 30min e depois disto desapareceu. Passado alguns dias de busca pela vítima, em 10 de Junho de 2010, através de uma denúncia, o carro da vítima foi localizado na represa da cidade de Nazaré paulista, e no dia seguinte seu corpo.

O denunciante informou que estava pescando na represa quando ouviu gritos de uma mulher dentro de um carro que estava sendo empurrado para dentro da represa. Em virtude disto as suspeitas recaíram sobre Mizael embora sempre negasse a autoria do crime. Iniciadas as investigações confirmou-se a suspeita que Mizael era o autor do crime. Ele por sua vez justificava que, naquele dia, estaria na presença de outra mulher que no dia do crime, ligou para Mércia, mas não conseguiu falar com ela que a mesma vinha sendo ameaçada por um cliente que não teria se conformado com o resultado de sua ação judicial. Porém, essa ultima afirmação não se confirmou uma vez que após a localização da pasta do referido cliente restou comprovado que este não teria motivo algum para estar insatisfeito.

Diante de todas as provas apresentadas em juízo ficou comprovado que Mizael tirou a vida de Mércia com um tiro no braço esquerdo, outro na mão direita e o ultimo no maxilar sendo constatado, pela perícia, que Mércia veio a óbito em decorrência de afogamento e não dos tiros. Em virtude disso, Mizael foi condenado a 22 anos e 8 meses de prisão.

4.3 MARCOS KITANO MATSUNADA E ELIZE MATSUNAGA

Em maio de 2012, em São Paulo, outro crime passional envolvendo morte e esquartejamento tomou grande repercussão na mídia. Segundo o relatório³ disponibilizado no sítio da Polícia civil do estado de São Paulo, a vítima Marcos Matsunaga, 42 anos, empresário dono da conhecida empresa Yoki, conheceu Elize Matsunaga, em 2004, através de um site de relacionamento no qual esta se apresentava como prostituta. Marcos naquela época era casado e matinha um relacionamento extraconjugal com Elize até o momento em que se divorciou para que pudesse casar-se com a mesma. Desde então o casal mantinha um relacionamento estável até que Elize passou a desconfiar da fidelidade seu parceiro. Porém, no final de 2010, Elize fica gravida de Marcos fato este que reaproximou novamente o casal.

Com o passar dos anos, a desconfiança de infidelidade de Marcos reaparece ocasionando desentendimentos e brigas rotineiras entre o casal. Dessa forma Elize decide viajar para a casa de sua mãe, em sua cidade natal no Paraná. Neste meio tempo contratou um detetive particular a fim de que investigasse Marcos com o intuito de que a verdade fosse descoberta.

Em 17 de maio de 2012, Elize viaja para a casa de sua mãe enquanto que Marcos, na mesma data, é flagrado pelo detetive contratado por Elize, jantando em um restaurante de luxo com uma suposta amante que teria passado uma noite em um hotel. Assim, tendo em vista os fatos e provas apresentados pelo detetive, Elize decide retornar para casa no dia 19 de maio de 2012, a data do crime. Neste dia, o empresário dirige-se ao aeroporto para buscar a esposa e a filha que também estavam acompanhadas de sua babá. Após isto, o casal chega ao apartamento em que moravam por volta de 18h30min sendo a babá em seguida dispensada.

Segundo as imagens de segurança do apartamento, Marcos foi visto com vida pela última vez às 19h30min quando desceu o elevador para pegar uma pizza e retornou para o apartamento. No dia seguinte Eliza, por volta de 11h30min, desceu o elevador levando consigo três malas nas quais estavam o corpo do empresário morto e esquartejado.

²

https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages home/noticias/noticiasDetalhes?rascunhoNoticia=0&collectionId=358412565221038586&contentId=UCM_048881&_afrLoop=3170028248393396&_afrWindowMode=0& afrWindowId=v6jcjw3fn 1#!%40%40%3F afrWindowId%3Dv6jcjw3fn 1%26collectionId%3D35841256522_1038586%26_afrLoop%3D3170028248393396%26contentId%3DUCM_048881%26rascunhoNoticia%3D0%26_afrWindowMode%3D0%26_adf.ctrl-state%3Dv6jcjw3fn 29_

Em seu depoimento Elize explicou que, naquela noite, quando Marcos retornou com a pizza para o apartamento indagou-o a respeito da possível traição dizendo que havia contratado um detetive e que sabia de tudo. Ao ouvir o relato, Marcos teria ficado muito alterado ao ponto de desferir um tapa em seu rosto bem como começou a ofendê-la fazendo menção ao seu passado de prostituição. Além disso, teria a ameaçado retirar a guarda de sua filha menor por vias judiciais. Naquele momento, Elize pegou uma arma de fogo, que teria presente de marcos, e disparou contra sua cabeça levando-o a óbito. Em seguida, como forma de se livrar de corpo, por ter conhecimento técnico uma vez que possuía curso de enfermagem, decidiu por esquartejar o corpo do marido, dividindo-o em cabeça, penas, tronco e braços, colocando tudo em sacos de lixo que foram inseridos em malas de viajem.

Assim, no dia 20 de maio deixou o prédio com as referidas malas com o intuito de se dirigir ao Paraná, porém, durante o trajeto decidiu abandonar as mesmas em uma rodovia localizada em Cotia, São Paulo. As malas, no entanto, foram encontradas no dia 23 de maio e o corpo de Marcos identificado. Desta forma, em 06 de junho de 2012 a prisão temporária de Elize Matsunaga foi decretada, tendo em vista, as fortes suspeitas de que esta era a autora do delito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os casos reais demonstrados por este trabalho acadêmico infelizmente são somente a ponta do iceberg de uma gama de inúmeros espalhados por todo território nacional e pelo mundo. Essa triste realidade faz parte do dia a dia dos Boletins de Ocorrências e Inquéritos Policiais, os quais revelam a frieza e agressividade de um criminoso passional. Interessante observar que as atrocidades cometidas por estes indivíduos não se restringem somente a comunidade masculina, mas também uma pequena parcela da feminina como no caso Yoki, por exemplo, bem como não afetam somente a classes sociais mais baixas, como também as mais altas. Trata-se, portanto, da natureza humana exposta a sentimentos torpes e mesquinhos que são alimentados por uma experiência de vida conturbada que pode ser uma receita para o desastre.

O objetivo deste trabalho acadêmico foi pesquisar sob o ponto de vista técnico as consequências do crime passional no âmbito criminal. Em que pese às inúmeras evoluções jurídicas do ordenamento jurídico brasileiro constatou-se que existem ainda bastantes lacunas a serem preenchidas pelo legislador pátrio a respeito desse tema, uma vez que o delito passional não possui legislação própria. Nesse sentido, existem formas distintas de interpretálo o que gera insegurança jurídica quanto à maneira adequada de aplicação de pena nestes casos.

Alguns juristas entendem ser de hipótese de homicídio privilegiado sob a égide dos preceitos relativos ao relevante valor moral, já outros visualizam o crime passional apenas como hipótese de homicídio qualificado. Em suma não existe um termo adequado positivado em lei, apenas entendimentos doutrinários a respeito do assunto. Nesse sentido, percebe-se a grande necessidade de uma reforma penal de maneira que se criem mecanismos que possibilitem não só a identificação, mas também, uma forma de punição adequada a esse tipo de delito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. Ciúme e Crime. São Paulo: Editora Fasa, 2001.

ARREGUY, Marília Etienne. **Os crimes no triângulo amoroso**: violenta emoção e paixão na interface da psicanálise com o direito penal. Curitiba: Juruá, 2011.

AUGUSTO, Lorena Carla de Oliveira. **Crime Passional: seus aspectos no Direito Penal Brasileiro.** Monografia do Curso de Graduação em Direito. Barbacena: Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2013.

BRUNONI, Nivaldo. **Princípios da culpabilidade:** Considerações. Curitiba: Jaruá, 2008.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, vol. 1, 11ª edição, São Paulo: Saraiva, 2006.

CASO Yoki, a morte de Marcos kitano Matsunaga. **Jusbrasil.** Disponível em: https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/571938342/caso-yoki-a-morte-demarcos-kitano-matsunaga Acesso em: 14/04/2020.

CASO Yoki. Secretaria de Seurança Pública, Polícia Civil do Estado de São Paulo. Disponível em:

https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/faces/pages home/noticias/noticiasDetalhes?rascunhoNoticia=0&c ollectionId=358412565221038586&contentId=UCM 048881& afrLoop=3170028248393396& afrWindowMod e=0& afrWindowId=v6jcjw3fn 1#!%40%40%3F afrWindowId%3Dv6jcjw3fn 1%26collectionId%3D3584125652 21038586%26 afrLoop%3D3170028248393396%26contentId%3DUCM 048881%26rascunhoNoticia%3D0%26 afrWindowMode%3D0%26 adf.ctrl-state%3Dv6jcjw3fn 29.> Acesso em 25/07/2020

CASO Mercia Nakashima. Secretaria de Seurança Pública, Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Disponível

em:

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Lindemberg Alves. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ESTEFAM, André. Direito Penal, volume 2: parte especial. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Eletrônico Aurélio Século XXI.** Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira e Lexikon Informática, 1999. Versão 3.0. 1 CD-ROM.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal, Parte Geral,** 28ª ed.rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

MAZZUCHELL, Camila Gonçalves; FERREIRA, Kária Regina de Oliveira. **Crime** passional: quando a paixão aperta o gatilho. Disponível em: <URL:

http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1393/1331.> Data de acesso: 14/04/2020.

NORONHA, E. Magalhães, **Direito Penal**, v. 2, 33ª edição, Editora Saraiva, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** parte geral, parte especial. 7ªed. rev., atual e ampl São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SHIMA, Erica Maresol Reina. **O homicida passional:** entre a paixão e a morte. Disponível em: <URL: http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1376.> Data de acesso: 14/04/2020.

SILVA, Carla da. **A desigualdade imposta pelos papéis de homem e mulher: uma** possibilidade de construção da igualdade de gênero. Disponível em: <URL: http://www.unifia.edu.br/projetorevista/artigos/direito/20121/desigualdade_impo sta.pdf.> Data de acesso: 14/04/2020.

PÊGO, Natália César Costa de Matos. **Crimes Passionais: atenuantes x agravantes.** Monografia do Curso de Graduação em Direito. Presidente Prudente, SP: Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**, vl.1,10^a edição, Parte Geral. Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SODRÉ, Emilly Samitaet al. Homicídio Passional: quando a paixão se transforma em crime. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais Unit.** Aracajú, v.1, n.2, 2014.